



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.915013/2011-76  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-000.941 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de setembro de 2019  
**Recorrente** BANKINFORM INFORMAÇÕES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2001

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERROS DE PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO.**

Comprovado ter havido erro de preenchimento no Per/Dcomp é possível a retificação do documento de ofício ou a requerimento da parte.

**ERRO PREENCHIMENTO DCTF. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS PARA DEMONSTRAR O ERRO.**

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Apenas através de documentação apropriada é possível identificar e corrigir eventual erro de preenchimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o pagamento via DARF do período de apuração de julho de 2001 para compor o valor das estimativas pagas e o saldo negativo do ano de 2001, como também reconhecer ter havido erro de preenchimento no Per/Dcomp em relação às informações de compensação de estimativas com saldo negativo de períodos anteriores, devendo ser essas informações desconsideradas no Per/Dcomp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-000.941 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 12448.915013/2011-76

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-43.142, de 21 de dezembro de 2011, da 1ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Aos 18/07/2011, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório, nº de rastreamento 932697579, emitido em 06/06/2011, que homologou parcialmente a compensação declarada em razão da apuração de saldo negativo no valor de R\$ 276,90 - Per/Dcomp nº 42706.86933.101106.1.7.03-0030. Destacou, em suas alegações, que apurou créditos de saldo negativo de CSLL, ano calendário 2001, e o crédito foi aproveitado, conforme página do ecac, para compensação das estimativas de janeiro, fevereiro e março de 2002 (compensações feitas diretamente na DCTF).

A 1ª Turma da DRJ/RJ1 julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano calendário: 2001

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ no dia 03/02/2012 (e-fls. 95) e, inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário aos 16/02/2012 (e-fls. 97 a 112), e, em síntese, destacou:

(i) Conforme DIPJ 2002, ano calendário 2001, Ficha 17, a Recorrente apurou saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 7.710,59;

(ii) Com relação às comprovações de créditos, a Recorrente declara que a autoridade administrativa não reconheceu a totalidade dos pagamentos efetuados pela recorrente no ano calendário 2001, isso porque faltou reconhecer o recolhimento efetuado no dia 31/08/2001, código 2484, referente ao período de apuração de 07/2001, no valor de R\$ 704,59, totalizando o recolhimento total via DARF no valor de R\$ 16.122,10;

(iii) Sobre as estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, a Recorrente defende que no Per/Dcomp original de nº 02524.09987.141105.1.3.03-5200 foi informado o seguinte:

Valor sando negativo: R\$ 15.417,41

Crédito da data da transmissão: R\$ 7.710,59

Selic R\$ 68,14

Crédito atualizado R\$ 12.964,59

Total dos débitos desta Dcomp R\$ 12.694,59

O Per/Dcomp acima mencionado, estava com o saldo negativo errado e foi retificada pelo Per/Dcomp que gerou o despacho decisório e é o objeto deste processo, contudo, nas informações de composição do crédito, faltou o pagamento de julho.

Em relação ao Per/Dcomp original não foi informado nenhuma compensação de saldo negativo de períodos anteriores corretamente. A composição do saldo negativo na DIPJ considera apenas os valores pagos dos meses de janeiro a julho de 2001. Na retificação do Per/Dcomp, porém, foram informadas como estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores os mesmos valores informados como pagamento, restando, com isso, comprovado que os valores pagos a título de estimativas compensada com saldo de períodos anteriores foi lançado incorretamente.

A composição do saldo negativo foi gerada com base nos cálculos da CSLL a pagar no valor de R\$ 8.411,51, menos a CSLL paga através de DARF no ano calendário 2001, no importe de R\$ 16.122,10, gerando o saldo negativo em discussão;

(iv) No tocante aos créditos utilizados em compensações anteriores à transmissão do Per/Dcomp, a Recorrente informa que foram realizadas diretamente na DCTF do 1º trimestre de 2002, visto que, na época, as compensações não eram realizadas pelo programa Per/Dcomp.

Contudo, aduz que no ano calendário de 2002 foi apurado prejuízo fiscal no valor de R\$ 551.048,25 e, em razão disso, os valores compensados no ano calendário de 2002 farão parte da apuração do saldo negativo de 2002.

Destaca ainda que a DCTF do 1º trimestre de 2002 apresentou equívocos, pois o imposto a pagar em janeiro de 2002 era de R\$ 3.266,75 e, em fevereiro e março de 2002, o valor do imposto a pagar foi zero, pois o lucro real acumulado foi inferior ao mês de janeiro, tal informação pode ser verificada na DIPJ 2003. Logo, as compensações da CSLL devidas em meses anteriores é no valor de R\$ 3.266,75. As informações declaradas na DCTF do 1º trimestre de 2002, declaração complementar, em 22/07/2002, nº 0000.100.2002.41033005 estão erradas e devem os débitos lançados nos meses de fevereiro e março tornarem sem efeito.

A Recorrente defende que o erro em análise é meramente material e pode ser retificado.

(v) Por fim, requereu que as razões recursais sejam acolhidas para homologar integralmente a compensação efetuada pela recorrente, haja vista a existência do crédito.

É o Relatório

**Voto**

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp nº 42706.86933.101106.1.7.03-0030 em razão de saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 7.710,59.

A compensação foi homologada parcialmente, visto que a autoridade fiscal apurou saldo negativo no valor de R\$ 276,90.

A Recorrente nas suas razões de recorrer, defende que cometeu alguns equívocos no preenchimento do Per/Dcomp. Primeiramente, destaca que se olvidou que informar o pagamento do período de apuração de julho de 2001, recolhido em 31/08/2001, no valor de no valor de R\$ 704,59.

De fato, a Recorrente junta ao recurso voluntário às fls. 136 um DARF, no qual comprova o recolhimento do importe de R\$ 704,59, no dia 31/08/2001, código de receita 2484, cujo período de apuração é 31/07/2001.

Diante disso, entendo que esse pagamento deve se considerado para fins de calcular o valor do saldo negativo de CSLL do ano de 2001, considerando que se trata de estimativa devidamente recolhida, conforme comprovante de arrecadação acostado.

Outro equívoco que a Recorrente alegar ter incorrido é a errônea indicação de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores. Ela esclarece que, após a retificação da Per/Dcomp, a versão retificada conteve esse erro que não aparecia na original e defende que essas compensações não existiram, tanto que o valor informado é igual ao valor declarado para estimativas pagas.

Esclarece a Recorrente que a composição do saldo negativo foi gerada com base nos cálculos da CSLL a pagar no valor de R\$ 8.411,51, menos a CSLL paga através de DARF no ano calendário 2001, no importe de R\$ 16.122,10, o que gerou o saldo negativo no valor de R\$ 7.710,59.

Os julgadores de primeira instância, assim como a DRF, não localizaram nos sistemas da Receita nenhuma informação em relação à alegada compensação de estimativas com saldo negativo de períodos anteriores. A Recorrente, no recurso voluntário, defende que apontou tais informações por equívoco no preenchimento e deve ser desconsiderado.

Entendo que tal erro de preenchimento é material e não trouxe prejuízo para a Receita Federal ou mesmo para a Recorrente, visto que, desde o início, as compensações não haviam sido identificadas, fato que corrobora com a alegação de erro.

Diante disso, entendo comprovada as inexactidões materiais devidas erros de escrita existentes no Per/DComp e podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A Recorrente defende ainda que as informações na DCTF do 1º trimestre de 2002 apresenta erros, porque declara que o imposto a pagar em janeiro de 2002 era de R\$ 3.266,75 e, nos meses de fevereiro e março de 2002 não foi apurado valor de CSLL a pagar, porque o lucro real acumulado foi inferior ao mês de janeiro, conforme se verifica na DIPJ 2003.

Primeiramente, importante destacar que a DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida - a Instrução Normativa nº 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar. Em razão disso, a simples apresentação da DIPJ sem os documentos contábeis e fiscais da empresa não é suficiente para comprovar eventuais erros de preenchimento de DCTF.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A determinação de apresentar os documentos comprobatórios em caso de equívocos de preenchimento que geram lançamentos, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos.

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

No caso dos presentes autos, a Recorrente não juntou quaisquer documentos contábil e fiscal da empresa que pudesse corroborar com a alegação de erro no preenchimento da DCTF do 1º trimestre de 2002. Inclusive porque a DCTF que apresenta os valores a pagar foram transmitidas no dia 22/07/2002, posterior ao envio da DCTF inicial, cuja transmissão ocorreu em 14/05/2002, e não há informações de retificações nas DCTF juntadas no recurso voluntário (e-fls. 174 a 198).

Diante disso, requerer que seja desconsiderado os valores declarados para os meses de fevereiro e março de 2002 na respectiva DCTF sem documentos comprobatórios hábeis e idôneos, não pode ser atendido, porque tais retificações não se tratam de meros erros formais,

pois inovam a declaração transmitida à Receita Federal com poderes de confissão de dívida. Em razão disso, não é possível se atender ao pedido da Recorrente, porque estar-se-ia alterando as informações prestadas na declaração (DCTF) sem a análise contábil do período, o que não é permitido.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o pagamento via DARF do período de apuração de julho de 2001 para compor o valor das estimativas pagas e o saldo negativo do ano de 2001, como também reconhecer ter havido erro de preenchimento no Per/Dcomp em relação às informações de compensação de estimativas com saldo negativo de períodos anteriores, devendo ser essas informações desconsideradas no Per/Dcomp.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes